



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600235-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FRANCÊS FM 99.1, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representantes do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). RESGATE DE VÍDEO DE PALANQUE PRETÉRITO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E IMPUTAÇÃO DE CRIME SEM SUPORTE FÁTICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. CULPA GRAVE

CONFIGURADA. TEMA 995 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO JORNALÍSTICA E DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. HIGIDEZ DA TUTELA INIBITÓRIA ESPECÍFICA. CAPÍTULO SANCIONATÓRIO. FATO COMUNICACIONAL ÚNICO EM PERFIL COMPARTILHADO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NA MULTA MÍNIMA LEGAL. COERÊNCIA DECISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo em face de decisão monocrática de procedência parcial em representação eleitoral, integrada por decisão de embargos de declaração, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no perfil @francesnewsbr do Instagram e condenou cada uma das pessoas jurídicas, de modo individualizado, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (totalizando R\$ 10.000,00), além de confirmar tutela inibitória.
2. A publicação impugnada consistiu na veiculação de gravação de palanque eleitoral pretérito na qual se atribuiu ao Senador Renan Calheiros e a seu grupo político a imputação de "ladrão de petróleo", sob legenda que destacou a expressão em letras garrafais, sem menção fática à suposta nova aliança política invocada pela defesa.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) se a veiculação do vídeo de arquivo com destaque para imputação criminosa sem lastro probatório configura propaganda eleitoral antecipada negativa, à luz da liberdade de imprensa e dos parâmetros do Tema 995 do STF; (iii) se a ordem de abstenção consubstancia censura prévia genérica; e (iv) se a sanção pecuniária deve ser mantida individualmente ou convertida em condenação solidária única.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade passiva *ad causam* afere-se *in status assertionis*. Comprovada a sobreposição operacional e o suporte técnico indispensável prestado pela sociedade empresária na contratação de hospedagem web e titularidade de IP, somada à administração comum e ao comparecimento voluntário, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade.
5. A liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa encontra limites na preservação da honra e na higidez do processo eleitoral. O resgate descontextualizado de discurso pretérito com imputação desonrosa de crime ("ladrão de petróleo") a pré-candidato, dissociada de qualquer acusação formal ou condenação penal, ultrapassa os lindes da crítica política legítima.
6. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412/PE), o veículo de comunicação responde por imputação criminosa falsa veiculada por terceiro quando demonstrada sua culpa grave decorrente

da evidente negligência na verificação da veracidade dos fatos e da sua divulgação ao público sem oportunizar prévia manifestação ou contraditório ao ofendido.

7. A alegação defensiva de que a postagem teria finalidade estritamente jornalística não se sustenta, porquanto a legenda da publicação sequer mencionou o suposto fato contemporâneo de aliança partidária, limitando-se a enfatizar em caixa-alta a expressão criminalizante, exercendo curadoria editorial que atrai a responsabilidade pelo ilícito do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

8. A tutela inibitória encontra-se devidamente delimitada no provimento jurisdicional de origem, restringindo-se à proibição de republicação do mesmo conteúdo descontextualizado ou material substancialmente idêntico contra os pré-candidatos sem lastro fático, inexistindo censura prévia genérica a fatos jornalísticos futuros.

9. Tratando-se de ato comunicacional único veiculado exclusivamente na conta @francesnewsbr do Instagram, gerida em coautoria e comunhão de esforços pelas litisconsortes, a imposição de multas individuais cumuladas representa indevida duplicação punitiva (*bis in idem*), impondo-se a reforma parcial do julgado para estabelecer a responsabilidade solidária das representadas quanto à multa no patamar unitário mínimo legal de R\$ 5.000,00, em consonância com a coerência decisória firmada na Rp nº 0600222-45.2026.6.02.0000.

IV. Dispositivo e teses

10. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido unicamente para afastar a cumulação de penalidades individuais e condenar Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, de forma solidária, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Teses de julgamento:

1. A sociedade empresária que contrata a infraestrutura técnica de hospedagem e detém a titularidade de conexão IP possui legitimidade passiva para responder por ilícitos comunicacionais veiculados em portal e perfil geridos em coautoria sob a mesma marca.

2. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a difusão descontextualizada de vídeo com imputação de fato criminoso a pré-candidato sem suporte probatório, respondendo o veículo de imprensa por culpa grave quando ausente verificação mínima da veracidade e sonogada oportunidade de prévio contraditório (Tema 995/STF).

3. A prática de um único ato de publicação em canal digital operado conjuntamente por duas pessoas jurídicas enseja a responsabilização em regime de solidariedade passiva quanto à multa eleitoral, afastando-se a cumulação de sanções pecuniárias individuais.

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, V, X, e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, 57-H e 96, § 8º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-A, e 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27 e 38, § 4º.

Código de Processo Civil, arts. 15, 113 e 487, I.

STF, RE 1.075.412/PE (Tema 995 da Repercussão Geral).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e de Fundação Quilombo (ID 10497257); b) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda.; c) no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral unicamente para afastar a duplicação de penalidades pecuniárias individuais decorrentes do mesmo fato comunicacional e, reformando a decisão monocrática de ID 10486620 nesse capítulo específico, condenar as representadas Alagoas Comunicação Ltda. e de Fundação Quilombo, de forma solidária, ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) MANTER INCÓLUMES todos os demais termos e comandos das decisões recorridas, inclusive a confirmação da tutela inibitória de abstenção de republicação do conteúdo descontextualizado objeto da lide, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10497257) em face da decisão monocrática de procedência parcial (ID 10486620), integrada pela decisão de rejeição dos embargos de declaração (ID 10495380), ambas proferidas no âmbito de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

2. Na petição inicial (ID 10461943), o partido representante sustentou que, em 12 de junho de 2026, em pleno período de pré-campanha, o perfil @francesnewsbr na rede social Instagram veiculou publicação resgatando vídeo de palanque eleitoral pretérito no qual integrante da família Pereira dirigia ofensas à honra do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros e do Senador José Renan Calheiros Filho, sob a chamada em destaque "LADRÃO DE PETRÓLEO". A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a imediata remoção do conteúdo e a abstenção de reiteração (ID 10462010), ordem cumprida pela provedora de aplicação (ID 10464397).

3. Citada, a empresa Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação (ID 10462737), alegando exercício legítimo da liberdade de imprensa. Posteriormente, a Fundação Quilombo compareceu aos autos (ID 10473310) requerendo a retificação do polo passivo para figurar com exclusividade, invocando titularidade da concessão da rádio Francês FM 99.1 e do domínio eletrônico. Após a juntada de documentos comprovando a contratação da hospedagem e a titularidade do endereço IP pela sociedade empresária (IDs 10475189 e 10481148), a decisão monocrática de ID 10486620 manteve a Alagoas Comunicação Ltda. e admitiu a Fundação Quilombo no polo passivo em litisconsórcio facultativo, julgando parcialmente procedente a representação para condenar cada uma das pessoas jurídicas, de modo individualizado, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Opostos embargos de declaração pelas representadas (ID 10489713), foram eles rejeitados pela decisão integrativa de ID 10495380.

5. Inconformadas, as representadas interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10497257), arguindo: preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda.; no mérito, a litude da matéria jornalística, voltada a evidenciar contradições de alianças políticas locais; ausência de prova de coautoria no Instagram e indevida cumulação de multas individuais por fato único; e, por fim, a delimitação da tutela inibitória para afastar censura prévia genérica.

6. O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10500481), pugnando pela manutenção integral do julgado. A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, oficiando como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (ID 10501949).

7. É, no essencial, o relatório. Decido.

VOTO

Juízo de admissibilidade.

8. O recurso preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência foi interposta de modo tempestivo em 21 de agosto de 2026 (ID 10497257), após a publicação da decisão dos aclaratórios em 20 de agosto de 2026 (ID 10495380), observando o prazo contínuo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, cuja contagem foi devidamente interrompida pela oposição dos embargos de declaração.

9. Estão igualmente demonstrados o interesse de agir e a legitimidade das partes sucumbentes, inexistindo a exigência de preparo no processo cível-eleitoral, razão pela qual conheço do recurso eleitoral e passo ao exame das matérias devolvidas.

Rejeição da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

10. A sociedade empresária recorrente Alagoas Comunicação Ltda. reitera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a titularidade da concessão pública de radiodifusão sonora (Francês FM 99.1) e o registro formal do domínio eletrônico *francesnews.com.br* pertencem com exclusividade à Fundação Quilombo, tratando-se seu comparecimento inaugural aos autos de mero equívoco fático e cadastral (ID 10497257).

11. A preliminar não comporta acolhimento.

12. No ordenamento processual civil brasileiro, plenamente aplicável ao contencioso eleitoral por força do art. 15 do Código de Processo Civil, a legitimidade das partes para figurar no polo passivo da relação processual deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à luz das alegações delineadas pela parte autora na petição inicial. Havendo imputação expressa de que o canal de comunicação digital e o perfil na rede social foram os instrumentos difusores do conteúdo eleitoralmente ilícito e existindo indícios objetivos que vinculam a demandada à gestão dessa plataforma, a pertinência subjetiva passiva resta plenamente justificada.

13. Na espécie vertente, o exame do acervo fático-probatório constante dos autos evidencia a existência de inequívoca vinculação jurídica, sobreposição operacional e confusão estrutural entre a Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo na exploração da marca comunicacional "Francês News".

14. Com efeito, os elementos técnicos fornecidos pelo provedor de hospedagem S B Serviços Digitais Ltda. (2i9 Negócios Digitais) atestam de forma categórica que o portal de notícias *Francês News* possui contratação direta de infraestrutura e serviços de suporte tecnológico celebrada formalmente pela pessoa jurídica Alagoas Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.738.203/0001-78 (ID 10475189).

15. Além disso, a prova técnica consubstanciada na quebra de sigilo de registros telemáticos e na resposta da concessionária de telefonia Claro S.A. revelou que o endereço IP (187.21.58.181) utilizado em sucessivas conexões e acessos operacionais ao referido canal digital tem como assinante e contratante a própria sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10481148).

16. Não se pode olvidar que a Alagoas Comunicação Ltda. ingressou voluntariamente em juízo no início do feito, outorgou procuração e apresentou contestação em nome próprio (ID 10462737), afirmando categoricamente perante a Justiça Eleitoral a condição de pessoa jurídica responsável pelo veículo Francês News e pela administração da conta @francesnewsbr no Instagram.

17. A documentação societária e institucional acostada aos autos desmente a alegação de que as recorrentes seriam entidades absolutamente estranhas e independentes. Constata-se que o cidadão Silvanio José da Silva figura simultaneamente como administrador designado com

plenos poderes de gestão da Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10478843) e como Diretor Técnico eleito da Fundação Quilombo (ID 10478842), responsável justamente pelo domínio *francesnews.com.br* perante o Registro.br (ID 10478838).

18. A divisão fática de atribuições, consistente na titularidade da outorga de rádio e do domínio pela fundação privada e na contratação da hospedagem, IP e operação técnica pela sociedade limitada, configura nítida comunhão de esforços para manter em atividade o ecossistema comunicacional sob a marca "Francês". No âmbito do Direito Eleitoral, a responsabilidade pela veiculação de propaganda na rede mundial de computadores alcança todos aqueles que, concorrendo materialmente para o funcionamento da plataforma, viabilizam a difusão da mensagem.

19. Desse modo, estando cabalmente demonstrada a participação material e a ingerência operacional da empresa na infraestrutura telemática difusora, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda., mantendo-a regularmente no polo passivo da presente relação processual.

Mérito: Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, Responsabilidade da Imprensa e Tema 995 do STF

20. No mérito principal, a controvérsia recursal cinge-se a verificar se a veiculação de material audiovisual no perfil @francesnewsbr da rede social Instagram, no dia 12 de junho de 2026, configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pela legislação eleitoral, ou se consubstancia legítimo exercício das liberdades constitucionais de expressão e de imprensa.

21. Nos termos do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. A disciplina normativa visa resguardar a paridade de armas entre os concorrentes e impedir que determinados atores políticos sofram desgastes ilegítimos ou obtenham vantagens extemporâneas antes da abertura oficial do período de campanha.

22. Embora o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 autorize a divulgação de atos de pré-campanha e o debate de ideias políticas, o Tribunal Superior Eleitoral firmou diretriz jurisprudencial consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa se aperfeiçoa diante da ocorrência de ao menos um dos seguintes vetores: o pedido explícito de não voto, a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, ou a desqualificação ostensiva da honra e da imagem de pré-candidato.

23. Nesse sentido, colhe-se expressivo precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em que condenado o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No presente recurso, o agravante apresenta argumentos no sentido de que: (i) o conteúdo impugnado representa apenas crítica política ácida e mordaz à gestão municipal e ao apoio dado pelo então prefeito ao pré-candidato adversário, valendo-se de linguagem popular e de metáforas típicas do discurso político; (ii) a expressão "você vão passar mais 4 anos na chibata" é hiperbólica e não deve ser interpretada de forma literal, sendo uma figura de linguagem protegida pelo direito à liberdade de manifestação; e (iii) não houve imputação de fato sabidamente inverídico nem ofensa concreta à honra do pré-candidato, mas, sim, manifestação de opinião crítica dentro do debate democrático. II. Questão em discussão 4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha você vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. 7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 0600408-42.2022.6.08.0000/ES, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques,
Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

24. O julgado transcrito confirma que a liberdade de manifestação do pensamento não ostenta caráter absoluto, descambando para o ilícito eleitoral quando transpõe as balizas da crítica ácida para atingir a dignidade e a honra pessoal de pretenso candidato.

25. Na situação vertente, a publicação impugnada resgatou vídeo gravado em palanque eleitoral de pleito pretérito no qual um integrante da família Pereira profere graves acusações e ataques pessoais contra o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros (Renan Calheiros), pré-candidato à reeleição ao Senado Federal, e contra o Senador José Renan Calheiros Filho (Renan Filho), pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas (ID 10461943).

26. A publicação associa diretamente o agente público à pecha desonrosa de "ladrão de petróleo", acusação de crime patrimonial grave sem qualquer lastro em denúncia, investigação criminal ou condenação judicial transitada em julgado (ID 10461944). Não se cuida de exame crítico sobre atos de gestão ou posições parlamentares, mas de imputação criminosa infamante difundida para desqualificar liderança política perante o corpo eleitoral.

27. As recorrentes sustentam em suas razões que a postagem visou cumprir mister jornalístico informativo, afirmando que o objetivo manifesto da publicação teria sido contextualizar e evidenciar para os cidadãos e internautas as profundas contradições do cenário político local diante de recente acordo partidário firmado em 09 de junho de 2026 (ID 10497257).

28. Todavia, essa justificativa não encontra respaldo na realidade material da publicação. Da leitura da legenda que acompanhou o vídeo (ID 10461944), constata-se que o veículo difusor em nenhum momento mencionou o novel acordo político ou a alegada aliança partidária. O texto limitou-se a afirmar genericamente que o vídeo antigo voltou a circular e destacou, em letras garrafais e com aspas, a expressão difamatória "LADRÃO DE PETRÓLEO" (ID 10461943).

29. Houve, portanto, manifesta curadoria editorial voltada a amplificar o ataque pessoal, transportando artificialmente uma ofensa gravada no passado para o ambiente digital das Eleições 2026. A atuação do veículo extrapolou a mera cobertura noticiosa e transformou o perfil de notícias

em canal de propagação de discurso desonroso desprovido de base factual.

30. Nesse cenário, impõe-se a incidência dos parâmetros vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412/PE). A Suprema Corte pacificou a tese de que a empresa jornalística responde civil e eleitoralmente pela publicação de declaração de terceiro que impute falsamente prática de crime quando restar comprovada a culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do ofendido ou busca de prévio contraditório.

31. As demandadas veicularam imputação de crime infundada sem adotar qualquer protocolo mínimo de checagem ou verificação de veracidade e sem oportunizar previamente aos ofendidos o direito de manifestação. Essa omissão qualificada atrai a responsabilização das pessoas jurídicas difusoras, na esteira do entendimento sumulado no Tema 995 do STF.

32. Portanto, demonstrada a grave ofensa à honra de pré-candidatos e a culpa grave das representadas na veiculação do conteúdo descontextualizado sem respaldo factual, mantém-se a condenação pelo ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Mérito: Regularidade e Delimitação Específica da Tutela Inibitória

33. As recorrentes insurgem-se subsidiariamente contra a tutela inibitória concedida no provimento judicial de urgência e mantida na decisão de procedência parcial, sustentando que a vedação imposta conteria comando genérico e abstrato, violando a liberdade de imprensa e configurando censura prévia vedada pelo ordenamento constitucional (ID 10497257).

34. O inconformismo não merece acolhimento.

35. A ordem inibitória deferida na decisão interlocutória de ID 10462010, confirmada no provimento monocrático de ID 10486620, possui contornos materiais perfeitamente individualizados e estritos. O comando judicial determinou a remoção das publicações hospedadas nas URLs expressamente identificadas na exordial (<https://www.instagram.com/p/DZfFXuRPSXI/> e <https://www.instagram.com/reel/DZfFXuRPSXI/>) e impôs às representadas a obrigação de abstenção de republicação do mesmo conteúdo audiovisual descontextualizado ou de material

substancialmente idêntico que atribua diretamente aos ofendidos, sem lastro fático individualizado, a prática de crimes ou ofensas morais baseadas no vídeo examinado nestes autos (ID 10462010).

36. Esse provimento jurisdicional coaduna-se perfeitamente com o disposto no art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais estabelecem que as ordens judiciais de remoção na internet devem conter a indicação precisa do endereço eletrônico do conteúdo específico impugnado.

37. A extensão da tutela inibitória à proibição de republicação de material idêntico consubstancia medida necessária e vocacionada a garantir a eficácia prática da jurisdição eleitoral, evitando que a simples alteração de URL ou reapresentação do mesmo vídeo ilícito em contas correlatas frustre o provimento mandamental.

38. A decisão recorrida não impôs qualquer censura genérica ou proibição abstrata de atividade jornalística futura sobre o cenário político estadual. As recorrentes permanecem plenamente livres para exercer a cobertura da imprensa sobre as Eleições 2026 e reportar fatos de interesse público, desde que respeitados os direitos fundamentais à honra e à imagem das pessoas públicas, nos limites balizados pela ordem jurídica.

39. Assim, mantém-se a higidez da tutela inibitória nos exatos termos em que restou deferida e confirmada na origem.

Mérito: Afastamento da Cumulação de Multas Individuais e Fixação da Responsabilidade Solidária

40. No que concerne ao capítulo sancionatório da demanda, as recorrentes pugnam pelo afastamento da cumulação de penalidades pecuniárias autônomas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cominadas a cada uma das pessoas jurídicas, sustentando a ocorrência de indevido *bis in idem* diante da existência de uma única postagem na plataforma digital (ID 10497257).

41. Neste ponto específico, assiste parcial razão às recorrentes.

42. A instrução processual demonstrou que o ilícito eleitoral reconhecido nos autos materializou-se em uma única postagem veiculada exclusivamente na conta @francesnewsbr na rede social Instagram (ID 10461943). Não houve a realização de múltiplos atos de publicação em canais distintos, tampouco a prática de condutas executórias cindíveis ou autônomas no ambiente digital.

43. A manutenção conjunta de Alagoas Comunicação Ltda. e de Fundação Quilombo no polo passivo da representação decorre da coparticipação e confusão operacional constatadas na administração da marca e do veículo digital Francês News. Enquanto a fundação privada é a titular do domínio e da outorga, a sociedade empresária responde pela hospedagem web e pela titularidade do IP de conexão (IDs 10478842 e 10478843).

44. Tratando-se de conduta praticada em coautoria no âmbito de um mesmo ecossistema comunicacional, a imputação de duas sanções pecuniárias individuais e autônomas no piso legal de R\$ 5.000,00 cada, perfazendo o montante global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representa multiplicação indevida da reprimenda por um único fato gerador, em violação ao princípio da proporcionalidade na esfera sancionatória eleitoral.

45. A sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 destina-se a punir o responsável pela divulgação da propaganda irregular. Diante da pluralidade de agentes que concorreram conjuntamente para a manutenção do mesmo veículo difusor, a solução jurídica adequada consiste em reconhecer a responsabilidade solidária dos coautores pelo pagamento da penalidade pecuniária unificada.

46. Essa solução harmoniza-se com a orientação adotada por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no julgamento da Representação nº 0600222-45.2026.6.02.0000 (ID 10486320), demanda análoga envolvendo as mesmas partes litigantes, na qual restou assentada a condenação das representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo ao pagamento da multa eleitoral em regime de solidariedade passiva.

47. A preservação da coerência e da isonomia decisória entre demandas fundadas na mesma estrutura de imputação subjetiva impõe o acolhimento do pedido recursal subsidiário para reformar a decisão monocrática de ID 10486620 nesse ponto específico.

48. Dessa forma, afasta-se a duplicidade de penalidades individuais, fixando-se a condenação de Alagoas Comunicação Ltda. e de Fundação Quilombo, de forma solidária, ao pagamento da multa eleitoral no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º,

da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivo

49. Ante todo o exposto, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **VOTO** no sentido de:

- a) **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e de Fundação Quilombo (ID 10497257);
- b) **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda.;
- c) no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral unicamente para afastar a duplicação de penalidades pecuniárias individuais decorrentes do mesmo fato comunicacional e, reformando a decisão monocrática de ID 10486620 nesse capítulo específico, condenar as representadas Alagoas Comunicação Ltda. e de Fundação Quilombo, de forma solidária, ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) **MANTER INCÓLUMES** todos os demais termos e comandos das decisões recorridas, inclusive a confirmação da tutela inibitória de abstenção de republicação do conteúdo descontextualizado objeto da lide.

50. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

